

OS POSSÍVEIS EFEITOS JURÍDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Tháisa Assis Pereira*
Michelle Marie de Souza**

RESUMO

O estudo aborda os possíveis efeitos jurídicos e sociais em relação as propostas de Emendas à Constituição Federal que estão sendo analisadas pelo Poder Legislativo acerca da redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade, do qual tem sido alvo de polêmicas e divergências. Além disto, analisaremos a síntese da história da legislação brasileira no que se refere a maioridade penal. Em seguida, estudaremos quais fatores contribuem com a propagação da criminalidade infanto juvenil, bem como demonstrar as medidas socioeducativas aplicadas e a sua eficácia quando é cumprida sua função pedagógica.

Palavras chaves: Constituição Federal; Maioridade Penal; Jovens infratores.

ABSTRACT

The study discusses the possible legal and social effects in relation to the proposals for amendments to the Federal Constitution that are being analyzed by the Legislative Power about reducing the age of eighteen criminal to sixteen years of age, of which has been the target of controversies and divergences. In addition, we will analyze the synthesis of the history of Brazilian legislation as regards the age of criminal law. Then we will study what factors contribute to the spread of crime infanto juvenile delinquency and demonstrate the Socioeducative measures applied and its effectiveness when it is fulfilled its pedagogical function.

Keyword: The Federal Constitution; Age of Criminal Law; Young offenders.

* Acadêmica do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: thaisa_assis@outlook.com.

** Advogada. Especialista em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso e Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professora do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: michellemarie_adv@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A possibilidade da redução da maioridade penal não é um tema novo no contexto brasileiro, já que, o Projeto de Emenda Constitucional -PEC 171/93, a qual se encontram apensadas outras proposições, visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal Brasileira para atenuar a maioridade penal de 18 para 16 anos de idade.

Considerando o aumento dos índices da violência urbana praticados por jovens abaixo dos 18 anos de idade, o estudo parte da realidade atual, já que, a proposta da redução da maioridade penal é admitida pela maioria da sociedade. Entretanto, a problemática é muito mais ampla que a maioria das pessoas tem consciência.

A principal fundamentação para efetivar esse projeto supramencionado, provém da utopia que se for atenuada a maioridade penal no Brasil, os problemas decorrentes da violência causada por jovens irão diminuir.

Conforme Cavagnini (2013, p.96) a sociedade está equivocada ao exigir das autoridades competentes a diminuição da maioridade penal, uma vez que, as causas que levam muitos jovens a praticar crimes vão persistir.

Com o surgimento da Lei 8069 de 13 de Julho de 1990, os menores de 18 anos de idade estão sujeitos a normas especiais e, diante dessa norma, este artigo além de fazer uma síntese da história da menoridade na Legislação Brasileira, apresentará os direitos e garantias fundamentais que lhe são inerentes hoje em dia, as medidas socioeducativas aplicadas, bem como as lacunas nelas existentes.

Outro embate, oriundo do tema, decorre do aumento do jovem infrator sob a perspectiva da escassez dos Direitos Sociais em que a maioria dos jovens são condicionados. Só assim, poderemos entender a problemática do assunto, e verificarmos que a solução não será a redução da maioridade penal para os índices da criminalidade abaixar.

Como se verifica na polêmica que abrange o estudo em questão, há uma parcela da sociedade que é a favor da redução da maioridade penal, e outra parcela que é contra, pois acredita piamente que não solucionaríamos o problema.

Sustentamos que se reduzida a maioridade penal o resultado pode ser catastrófico, posto que, hoje o sistema prisional brasileiro está caótico, e além de submeter os jovens ao mesmo tratamento que um adulto, indo em confronto com as

garantias constitucionais, haverá grandes chances de reincidência no crime, já que os motivos que levaram o menor a cometer um ato infracional irão permanecer.

Por fim, sustentaremos que, se reduzida a maioria penal para os 16 anos de idade, criaríamos outros problemas em outras esferas jurídicas. Pois a legislação infraconstitucional utiliza como parâmetro o artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

1 SINOPSE DA HISTÓRIA DA MENORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O menor infrator desde os primórdios recebiam um tratamento diferenciado comparado as pessoas que de acordo com a época eram imputáveis. Uma vez que, certos delitos quando eram praticados por adultos podiam levá-los a morte, e quando realizados por impúberes recebiam outro tipo de repreensão.

Até a vigência do fundamental Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Penal Juvenil Brasileira passou por significativas variações, visto que havia carência de uma norma especial direcionada exclusivamente a crianças e adolescentes, com a finalidade de proteger e dar cumprimento aos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição de 1988.

De 1603 a 1830, o Brasil foi regido penalmente pelas Ordenações Filipinas. O Código Filipino, em seu Título CXXV, previa punições aos adolescentes em conflito com a lei de acordo com o seu delito. Estava ao arbítrio do julgador estabelecer a pena de morte aos jovens maiores de dezessete anos até vinte anos. A responsabilidade penal plena era aos sete anos de idade. (JESUS, 2006 *apud* MASSI, 2014, p.13)

No dia 16 de dezembro de 1830 foi promulgado o primeiro Código Criminal do Império. Assim, o Brasil passa a elaborar suas próprias leis. Em relação a menoridade, conforme o artigo 10 e 13 do referido Código, ficou estabelecido a inimputabilidade aos menores de 14 anos. Entretanto, se provar que ao tempo do crime, houve sagacidade, deveram ser recolhidos às casas de correção.

A Proclamação da República sucedeu em 15 de novembro de 1889, conseguinte em 1890 foi instituído o Código Penal da República. De acordo com o aludido código, em seu artigo 27 §§ 1º e 2º, ficou determinado que menores de 09 anos tinha plena irresponsabilidade, ainda assim, para os maiores de 09 anos e menores de 14, se fosse comprovado o discernimento para realização do delito, eram passíveis de responsabilização.

Verifica-se que “entre 1921 e 1927, significativas mudanças legislativas foram introduzidas na ordem jurídica brasileira, bem como no âmbito internacional.” (MASSI, 2014, p. 14) Importante salientar que, em 1927, foi criado o primeiro Código direcionado especificamente aos menores, conhecido como Código de Mello Mattos, em que foi estipulada a menoridade em 18 anos.

O Código da República foi substituído em 1º de Janeiro de 1942, pelo Código Penal vigente (Decreto Lei nº 284/40) que ao longo dos seus mais de 70 anos já passou por inúmeras modificações, porém ainda é nossa legislação penal fundamental. Nesse sentido, foram mantidas a imputabilidade penal plena fixada aos dezoito anos de idade, e a atenuante para o jovem menor de 21 anos de idade.

O Código de 1979 foi o substituto do Código de Mello Mattos. “Constituiu-se, pois, em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil”. (FERRANDIN, 2009 apud MASSI, 2014, p.14)

Logo, entende-se que as medidas dos antigos códigos de maneira implícita, tinha o único objetivo em punir os jovens em situação irregular. Ademais, dava ao Juiz enorme poder durante toda tramitação do processo sem a observância das garantias processuais, indo em confronto com a preocupação e o cuidado dispensado ao menor na Carta Magna, publicada em 05 de outubro de 1988.

Conforme preceitua o artigo 227 e 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos de idade são sujeitos a normas especiais, bem como, tem direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

A norma especial que o artigo supramencionado se refere é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o artigo 2º da Lei nº 8069, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990)”.

Observa-se que foi utilizado o critério biológico para estipular a imputabilidade penal, sujeitando os menores de 18 anos à legislação específica. Visto que, basta ser menor de 18 anos para ser isento de responsabilização na esfera penal.

Dessa forma, mesmo diante da incerteza da efetiva aplicabilidade das medidas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, fica a certeza que esta legislação é essencial para garantir direitos antes não reconhecidos pelas legislações anteriores.

2 ESCASSEZ DOS DIREITOS SOCIAIS COMO FATOR DETERMINANTE DA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL

O aumento da criminalidade infanto juvenil é preocupante. De um lado, menores infratores com a personalidade em formação, sendo inviável aplicar a mesma sanção que é aplicada ao criminoso adulto. De outro, jovens delinquentes conscientes de seus atos, pois ingressam na marginalização sabendo que, mesmo se praticarem um fato típico e antijurídico, não responderão pelo crime, por lhes faltarem imputabilidade.

No Brasil, a amplitude territorial, a diversidade regional e cultural e a iniquidade das chances sociais atingem populações inteiras, sobretudo as crianças e adolescentes, cujos direitos tornam-se reiteradamente violadas, até antes mesmo de nascerem. Já no nascimento, definem-se as oportunidades que as crianças e adolescentes terão nos primeiros anos de suas vidas. Não obstante o arcabouço legal brasileiro assegurar, mediante vários instrumentos, designações precisas sobre esses direitos, não assegura com plenitude a sua proteção e oportunidades. A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que haja prioridade absoluta na proteção da infância e na garantia de seus direitos, não só por parte do Estado, mas também da família e da sociedade. (SILVA, 2014, p. 33)

Como podemos verificar no parágrafo supramencionado, a proteção à criança e ao adolescente é direito social amparado pela nossa Carta Magna. Notadamente, além do artigo 6º conferir-lhes essa prerrogativa, há o artigo 227 e 228, que confere um tratamento notável as crianças e adolescentes, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado lhes forneçam subsídios para seu desenvolvimento saudável.

Além disso, há proteções no âmbito internacional. Tendo como objetivo maior garantia aos Direitos Humanos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, foi adotada em 1989 e é vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Em maio de 2011, contava com 193 Estados-partes. (PIOVESAN, 2012, p.281)

Não podemos transferir a responsabilidade de um jovem ter ingressado na criminalidade para o Estado. Pois, a família também é essencial para o desenvolvimento de uma criança. Entretanto, quando a família vive a vulnerabilidade social, e essa dificuldade não é superada, seja pelo viés financeiro, ou, relações sociais e afetivas, colocam o adolescente em uma situação de risco que pode conduzi-lo na criminalidade urbana.

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (MORAES, 2014, p.879)

A maioria dos adolescentes que cometem ato infracionais provêm de famílias desestruturadas. Acabando por vivenciando as dificuldades que seus pais enfrentam no dia a dia, em busca de emprego, moradia digna, educação, alimentação, lazer, etc., eles buscam de forma ilícita o que lhe é negado pela sociedade.

Deste modo, reduzir a maioridade penal seria trazer uma solução mais fácil e rápida frente ao clamor de grande parte da população, porque, na verdade, é mais fácil punir do que reeducar. É através da educação que um indivíduo se torna um cidadão consciente de seus direitos e deveres e a partir do momento em que esse direito básico lhe é negado, o indivíduo fica à margem da sociedade e tem grandes chances de se tornar um criminoso. (QUEIROZ, 2014, p.11)

Assim, acreditamos que se o Estado dedicar subsídios para real efetivação do que se encontra no artigo 227 da Carta Magna, investindo no ensino de qualidade, saúde, lazer, creches para os pais deixarem seus filhos e, conseguinte ofertar mais empregos, ocorrerá o estímulo social e além de reduzir as desigualdades propiciando qualidade de vida para as famílias, diminuirá os índices dos delitos cometidos pelos jovens na sociedade.

3 REFLEXOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA ESFERA SOCIAL E JURÍDICA

Conforme já mencionado acima, cabe salientar que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos na atualidade encontra-se descrita pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Conforme Sillas (2015), as consequências da redução da maioridade penal na legislação brasileira estão sendo camufladas. De modo que, se a nossa legislação infraconstitucional está em concordância com a Constituição Federal de 1988, se ela for alterada, refletirá em todo ordenamento jurídico. Conseqüentemente, se este artigo supramencionado for retificado para os 16 anos, os menores a partir dessa idade vão poder ter acesso a todos os direitos, porque vão poder responder penalmente por seus atos.

Há um rumor em nossa sociedade que é principalmente propagada pela mídia tendenciosa que rotula os jovens infratores como o fator determinante dos casos de criminalidade no Brasil. Ademais, apóiam a atual proposta para a redução da maioria pois acreditam que os menores que cometem atos ilícitos já estão aptos a reclusão carcerária, e que havendo essa punição não reincidirão nos atos infracionais.

Preleciona Prates (2005, *apud* MICHIELON, 2008, p. 28) que:

[...] nosso sistema penitenciário encontra-se falido; vivemos uma situação de calamidade carcerária. Diferente do que é anunciado por muitos, de que o presídio confere a seus presidiários, benefícios exagerados, como por exemplo, alimentação farta, tempo para banho de sol e descanso diários, enfim, uma vida fácil e custeada pelo contribuinte. Trata-se de uma grande distorção da realidade, pois a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos, sem a mínima condição de sobrevivência.

Ao analisarmos as consequências da redução não podemos esquecer a penúria da realidade do sistema prisional brasileiro, sendo que, as estatísticas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime em 2008 já chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação. Portanto, enxergar a reclusão como fator determinante da redução da violência na sociedade, é alusão. (CNJ, 2015, p.11)

Passamos a analisar os reflexos na legislação infraconstitucional na possibilidade da redução da maioria penal para os 16 anos, juntamente com seus fundamentos e as principais consequências na sociedade.

3.1 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O artigo 140, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) dispõe:

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH

Observa-se que o aludido artigo não faz menção a nenhuma idade, apenas faz o parâmetro com a imputabilidade penal. Então, se for reduzida a maioria

penal os adolescentes que por uma questão biológica não tem responsabilidade suficiente, poderão se habilitar para conduzir veículo automotor.

Sendo assim, os índices de acidentes no trânsito que já são alarmantes, com a injunção dessa nova classe de consumidores, poderão atingir proporções gigantescas.

3.2 DROGAS LÍCITAS

Conforme a Lei nº 13.106/2015 é crime a venda de bebidas alcoólicas e cigarros para crianças e adolescentes, com detenção de 2 a 4 anos e multa para o estabelecimento. Mais uma vez a lei não estabelece a idade exata, simplesmente usou como parâmetro a Constituição Federal, já que, é a nossa Lei Maior.

É comum em nossa sociedade relatos de adultos irresponsáveis fundir o consumo de bebida alcoólica com a direção de veículo automotor. Sendo permitida a venda dessas drogas lícitas aos menores a partir de 16 anos que pelo viés psicológico não atingiram o ápice do discernimento, ocorrerão consequências desastrosas.

3.3 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Consoante o artigo 7º Constituição Federal de 1988 é proibido o trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas ou insalubres.

Ademais, o Decreto Lei 6.481 de 12 de junho de 2008, traz uma lista vedando a prática das piores formas de trabalho infantil. Dentre elas: No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos; Em porão ou convés de navio; Em destilarias de álcool; Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; Na industrialização do fumo; Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto; Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização; Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios, etc...

Com a hipótese da imputabilidade reduzida, outro reflexo relevante seria a permissão para o trabalho dessas atividades. Por isso, é necessário ponderarmos. Muitos jovens já são ceifados prematuramente da educação de qualidade, e se for

permitido o trabalho do adolescente nessas situações, será improvável a conciliação com os estudos.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Há um pensamento equivocados no Brasil que os adolescentes que cometem ato ilícito não são “punidos”. Apesar de na prática ser diferente, as previsões legais existem, e além da proibição da violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, prevendo punição por ação ou omissão, prevê também a aplicação de medidas educativas e socioeducativas ao jovem infrator.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 8069 (BRASIL, 1990): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Nota-se que o legislador estabelece a diferença entre a criança e o adolescente, e prevê hipóteses quando os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

[...] Esse tratamento, diferenciado em relação aos adultos, justifica-se em razão de sua condição de sujeitos, que atravessam etapa importante do desenvolvimento. Apesar de todas as pessoas estarem sempre em desenvolvimento, na infância e na adolescência a formação da condição de pessoa é mais intensa e, por isso mesmo, peculiar ou especial, exigindo-se do Estado, da sociedade e da família o dever também peculiar de tratamento especial à infância e a adolescência. (COSTA, 2014, p. 39)

As crianças mesmo cometendo ato ilícito não podem ser consideradas sujeito ativo de ato infracional, e as medidas aplicadas estão elencadas no artigo 101 do ECA (BRASIL,1990):

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar

Percebe-se a preocupação do legislador em contemplar a criança e a família. Uma vez que, subentende-se que se um menor comete ato ilícito, entende-se que a

base familiar está desestruturada. Assim, as famílias também atuam de forma mais precisa na reeducação do jovem infrator, podendo também serem responsabilizadas.

Já em relação ao adolescente infrator, as medidas aplicadas se diversificam, porém ainda continua com o viés principal de proteção, mas incluindo a possibilidade da internação. É o que dispõe o artigo 112, 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que diz nestes termos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviço à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, inciso I a VI.

Art. 121. A internação constitui medida *privativa de liberdade*, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Nota-se que a intenção é aplicar medidas socioeducativas na medida da gravidade do fato praticado, de corrigi-lo e devolvê-lo com uma nova postura a sociedade.

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos [...] (MIRABETE, 2014, p.202)

Ocorre que, como acontece nos sistemas prisionais no Brasil, o que está exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente não é cumprido na sua integralidade. Há a superlotação das instituições socioeducativas, condições precárias de higiene, e a falta de incentivo para aprendizagem em outras questões sociais são alguns exemplos do descaso do Estado em recuperar os jovens infratores.

Diante do aqui exposto, por já se encontrar medidas para coibir práticas delituosas por menores infratores, e pela Carta Magna considerar os considerá-los uma pessoa humana em desenvolvimento, não teria lógica os submeter ao mesmo tratamento da pessoa imputável.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou demonstrar as consequências que advirão no ordenamento jurídico diante da possibilidade da proposta da redução da maioridade penal para os 16 anos de idade ser aprovada, e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem a sua ineficácia perante a sociedade, acentuando ainda mais os índices de criminalidade.

No decorrer da história observa-se que o Brasil efetivou os direitos das crianças e dos adolescentes em legislação infraconstitucional em conformidade com a Lei Maior, concedendo-lhes uma garantia individual, e estabelecendo uma segurança jurídica.

Contudo, pelo fato do aumento dos crimes bárbaros realizados por jovens infratores, a sociedade é incitada pelo sentimento de vingança e a clamar por soluções urgentes, sem analisar suas consequências e efeitos a longo prazo.

Diferente do que muitos pensam, não será eficaz lei mais severa para coagir o menor infrator se persistir os fatores que o levaram a ingressar na marginalização. As pessoas que anseiam tal proposta devem refletir, já que, é necessário o Estado subsidiar políticas públicas básicas, juntamente com a família para que haja a prevenção da criminalidade de forma eficaz.

Diante disso, não se pode negar que os adolescentes que cometem ato infracional devem ser responsabilizados, mas de nada adiantará submetê-los a mesma sanção que é aplicada ao jovem maior de 18 anos, sendo que, o menor ainda está em fase de desenvolvimento e irá ser privado das funções pedagógicas que são aplicadas conjuntamente com as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o ECA possui medidas suficientes para assegurar a sua execução, porém, o que se vê na realidade é, citando a exemplo quando o jovem se enquadra nas condições para ser internado, as casas de detenção funcionam como verdadeiros “depósitos” de menor em situação irregular, cumprindo apenas com a

finalidade do “encarceramento”, não oferecendo meios para sua reeducação social. Neste caso, a finalidade da proposta da redução da maioria penal, qual seja, a diminuição dos atos ilícitos praticados por indivíduos a partir dos 16 anos de idade, não será efetivada, pois, os índices de reincidência serão ainda maiores.

Assim, faz-se necessário que o poder público ao invés de querer se eximir da responsabilidade do assistencialismo ao menor inimputável, forneça políticas sociais de qualidade à todas famílias, e a perfeita execução das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 03 abr 2016.

BRASIL. Decreto - Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 06 abr de 2016.

BRASIL. Lei 6697 de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 06 abr 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 abr 2016.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 02 abr de 2016.

BRASIL. Lei 9503 de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de setembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm> Acesso em 05 maio de 2016.

BRASIL. Lei 13106 de 17 de março de 2015. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13106.htm> Acesso em 04 maio de 2016.

CAVAGNINI, José Alberto. *Somos Inimputáveis! O problema da Redução da Maioridade no Brasil*. 1. Ed. São Paulo: Baraúna, 2013. Disponível em: E-book. Acesso em: 30 mar 2016

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Reincidência Criminal no Brasil*; Relatório de Pesquisa, 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2016.

COSTA, Ana Paula Mota. *Execução Socioeducativas e a Necessidade de Parâmetros para a Interpretação da Lei nº 12.594/2012*. *Revista Síntese*; Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, ano XV, n.88, p.38-56, out-nov. 2014.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas Técnicas para trabalho Científico: Explicação das Normas da ABNT*. 15. ed. Porto Alegre: s.n, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSI, Silvana. A redução da Maioridade Penal e sua Ineficácia diante da Medida Socioeducativa da Internação. *Revista Síntese*; Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, ano XV, n.88, p.12-36, out-nov. 2014.

MICHIELON, Fernanda N. *Redução Da Maioridade Penal e suas Prováveis Consequências* [S. L] 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/fernanda_camargo.pdf>. Acesso em: 07 abr 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*; arts. 1.º a 120 do CP. v. 1. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Amanda Ferraz. *Redução Da Maioridade Penal*. [S. L] 2014. Disponível em: < <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23971/23971.PDF>>. Acesso em: 04 abr 2016.

SILLAS, Pedro. *Redução da Maioridade Penal: Efeitos Colaterais*, 2015. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=LOlnHziAS_g>. Acesso em: 27 mar 2016.

SILVA, Mônica Nardy Marzagão. Denúncias de Negligência Familiar; Crianças e adolescentes que pedem socorro. *Consulex*, Brasília, DF, ano XVIII, n.421, p.29-33, ago. 2014.